



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a conscientização sobre a Doença de Parkinson, para instituir o uso do cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas portadoras da Doença de Parkinson.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que dispõe sobre a conscientização sobre a Doença de Parkinson, para instituir o uso do cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas com doença de Parkinson.*

O art. 1º estabelece o escopo da proposta, qual seja, instituir o uso do cordão com desenhos de tulipas vermelhas para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

O art. 2º propõe modificações à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, acrescentando três parágrafos ao seu art. 3º. O primeiro deles institui a condição de identificador nacional da pessoa com doença de Parkinson ao cordão de fita com desenhos de tulipas vermelhas; o segundo explicita que o exercício de direitos e garantias previstos em lei para as pessoas com doença



de Parkinson não é condicionado ao uso do cordão, que é opcional; e o terceiro estabelece que a utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, sempre que solicitado por quem de direito.

O art. 3º da proposição é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Na justificação, o autor destaca a experiência já verificada com símbolos destinados à identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, bem como a importância da conscientização social sobre a Doença de Parkinson. Assinala, ainda, que a Lei nº 14.606, de 2023, representou avanço ao dedicar o mês de abril à conscientização sobre o tema, compreendendo divulgação na comunidade, suporte a familiares, estímulo à participação nas ações de saúde, sensibilização de profissionais e pesquisadores, garantia do direito a medicamentos e divulgação de ações voltadas ao diagnóstico precoce da doença. Acrescenta que o reconhecimento do cordão com desenhos de tulipas vermelhas colabora para a rápida identificação da pessoa com doença de Parkinson e reforça a conscientização cotidiana sobre o tema.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH, de redação, para substituir a expressão “pessoa portadora da doença de Parkinson” por “pessoa com doença de Parkinson” na ementa e nos arts. 1º e 2º da proposição. Após essa etapa, o projeto veio ao exame terminativo na CAS.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é regimental a apreciação do Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, por esta Comissão. Sendo a CAS a comissão à qual cabe a decisão terminativa sobre matéria, cumpre examinar também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre proteção e defesa da saúde, e a iniciativa parlamentar revela-se legítima. Não se observa ofensa à Constituição, tampouco incompatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor. A proposição apresenta conteúdo normativo claro e limitado, voltado à ampliação de instrumentos de conscientização e identificação social relacionados à doença de Parkinson.

No mérito, a proposição merece acolhimento.

A modificação legislativa proposta favorece a identificação e a conscientização social a respeito das pessoas com doença de Parkinson. Na perspectiva própria desta Comissão, contudo, importa realçar especialmente seus reflexos sanitários.

A doença de Parkinson é condição crônica e progressiva que pode comprometer a mobilidade, o equilíbrio, a velocidade de reação, a comunicação e a autonomia funcional em graus variáveis. Em muitos contextos de circulação social e de atendimento em saúde, tais limitações não são imediatamente perceptíveis. Nesses casos, a identificação voluntária por meio de símbolo reconhecível pode facilitar atendimento mais adequado, reduzir situações de incompreensão e favorecer resposta mais célere às necessidades da pessoa acometida.

Portanto, sob o ponto de vista sanitário, a medida coaduna-se com os objetivos já consignados na Lei nº 14.606, de 2023, especialmente a conscientização comunitária sobre a doença, o suporte a familiares, o estímulo à participação em ações de saúde, a sensibilização de profissionais e pesquisadores, a garantia do direito a medicamentos e a divulgação de ações para o diagnóstico precoce. O cordão não substitui políticas assistenciais nem cria, por si só, prestação material de saúde, mas pode funcionar como instrumento complementar de comunicação em favor do cuidado, da segurança e da humanização do atendimento.

Ainda na esfera sanitária, especificamente no que tange ao bom funcionamento dos serviços de saúde, a conscientização para a doença tem relevância concreta, porque melhora a interação entre usuários, profissionais, atendentes e agentes públicos, como em situações de triagem, acolhimento e circulação em serviços públicos e privados.

Cumpre destacar, ademais, que o autor do projeto foi feliz ao estabelecer o caráter opcional do uso do cordão e ao deixar expresso que sua



ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. Esse ponto é relevante por evitar possíveis constrangimentos, preservando a centralidade da pessoa, sua autonomia e sua liberdade de optar pela utilização do identificador. Do mesmo modo, a previsão de que o cordão não dispensa documento comprobatório da doença, quando solicitado por quem de direito, contribui para conferir segurança jurídica e administrativa à sua utilização.

Iniciativas simples, de baixo custo normativo e de alta capacidade comunicativa, quando articuladas a políticas de conscientização, podem ampliar a visibilidade social de condições crônicas e degenerativas, favorecendo reconhecimento precoce de necessidades específicas, adesão social a práticas de acolhimento e maior efetividade das campanhas educativas já previstas em lei. Nessa medida, o projeto reforça, por via simbólica e prática, a política de conscientização sobre a doença de Parkinson já instituída no ordenamento jurídico e nas políticas públicas de saúde.

Por fim, merece ser acolhida a Emenda nº 1-CDH. A substituição da expressão “pessoa portadora da doença de Parkinson” por “pessoa com doença de Parkinson” traz aprimoramento de redação compatível com a linguagem legislativa contemporânea, centrada na pessoa e mais consentânea com a abordagem de direitos e de respeito à dignidade dos usuários do sistema de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.366, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

